

VOTO Nº 10/2026/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 01/2026

ITEM 3.5.3.3

Diretor Relator: Marcelo Mario Matos Moreira

Recorrente: Wilson Sons Offshore S.A

CNPJ: 08.376.900/0001-40

Processo: 25752.559298/2017-44

Expediente do recurso (2ª instância): 1444882/25-2 (SEI 3796220)

Área de origem: CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Wilson Sons Offshore S.A. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, que negou provimento ao recurso anterior, mantendo a penalidade de multa aplicada por infração sanitária de descumprimento de notificação. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, expediente nº 1444882/25-2, interposto pela empresa Wilson Sons Offshore S.A., inscrita no CNPJ 08.376.900/0001-40, contra a decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), materializada no Aresto nº 1.717, de 17/07/2025, e publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18/07/2025, Seção 1, página 163, que decidiu por CONHECER do recurso anterior e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O processo administrativo sanitário nº

25752.559298/2017-44 teve origem no Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 85/2017 - PP-Rio de Janeiro-RJ), lavrado em 09/09/2017, pela constatação de irregularidades no processo de inspeção do NAVIO TORDA, relacionadas ao descumprimento dos itens 01 e 20 da Notificação nº 316/2017, de 14 de julho de 2017, emitida pela autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente, infringindo o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009 (Art. 80) e no Decreto nº 8.077/2013 (Art. 14), sendo tipificada no Art. 10, inciso XXXI, da Lei nº 6.437/1977.

Em primeira instância (CAJIS/DIRE4), a decisão final (Decisão nº 1492312, de 16/06/2021) julgou procedente a autuação, reenquadrou a conduta ao parágrafo único do Art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, e aplicou multa no valor de R\$ 75.000,00, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência. A infração foi classificada como "leve" para fins de dosimetria, a empresa como "Grande Porte Grupo I" e o risco sanitário da infração como "alto".

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso. Este recurso foi objeto de juízo de não retratação pela autoridade julgadora de 1ª instância em 19/01/2023. Subsequentemente, a GGREC, em julgamento ocorrido em 16/07/2025, materializado no Aresto nº 1.717, de 17/07/2025 (e Voto nº 306/2025), decidiu por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Inconformada com a decisão da GGREC, a recorrente, notificada em 14/08/2025, apresentou o presente recurso (expediente nº 1444882/25-2) em 28/08/2025, alegando, em síntese, exclusivamente a ocorrência da prescrição intercorrente em virtude da violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devido ao lapso temporal de quase 8 (oito) anos desde a data da suposta infração.

É a síntese necessária ao exame do recurso.

2. ANÁLISE

Procedo à análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso.

2.1. Da admissibilidade do recurso

Nos termos do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada -

RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias.

Conforme o histórico processual, a recorrente foi notificada da decisão da GGREC em 14/08/2025. O presente recurso foi interposto eletronicamente em 28/08/2025, sendo, portanto, tempestivo.

Ademais, verifica-se que o recurso possui previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, e o interesse jurídico está presente. Assim, como as demais condições para prosseguimento do feito foram atendidas, não houve exaurimento da esfera administrativa.

Desta feita, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, o recurso administrativo merece ser CONHECIDO.

2.2. Da análise de mérito

A recorrente concentra seu argumento principal, e único neste último recurso, na ocorrência da prescrição intercorrente, devido à alegada violação do princípio da duração razoável do processo administrativo. Contudo, entendo que o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, pelos motivos que passo a expor detalhadamente, conforme já amplamente fundamentado nas instâncias anteriores e em consonância com o entendimento jurídico desta Agência.

2.2.1. Da inexistência da de prescrição intercorrente

A alegação da empresa de que o processo teria ficado paralisado por mais de três anos, gerando a prescrição intercorrente conforme o Art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, não se sustenta. O monitoramento contínuo dos marcos processuais demonstra que o processo foi regularmente impulsionado, com a prática de atos administrativos que, de forma inequívoca, impediram a configuração da alegada prescrição intercorrente.

Conforme o entendimento pacificado no PARECER nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, e na NOTA n. 00036/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, "quaisquer atos praticados pela Administração no sentido de impulsionar o processo administrativo sanitário, sejam eles imprescindíveis à prolação da decisão definitiva, sejam eles de mera organização processual, têm o condão de obstaculizar a concretização da prescrição intercorrente". Ademais, o simples decurso de prazo

não acarreta nulidade do processo sem a comprovação de prejuízo efetivo à parte, o que não foi demonstrado pela recorrente.

No presente caso, a cronologia processual é clara e demonstra a ausência de paralisação processual por período superior a três anos, afastando a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme já analisado no Despacho nº 836/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA:

- 09/09/2017: lavratura do Auto de Infração.
- 17/10/2017: notificação da empresa quanto ao AIS.
- 03/11/2017: emissão de Certidão de Antecedentes.
- 11/11/2017: manifestação do servidor autuante.
- 13/02/2020: emissão do Despacho nº 38 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA.
- 18/05/2020: emissão do Ofício nº 61/2020/CAJIS/DIRE-4/ANVISA.
- 11/03/2021: emissão do Despacho nº 191/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA.
- 16/06/2021: prolação da Decisão de primeira instância.
- 30/11/2021: emissão do Ofício PAS nº 2-2215/2021-GEGAR/GGGAF/ANVISA.
- 24/12/2021: notificação da decisão de primeira instância.
- 22/09/2022: publicação da decisão de primeira instância.
- 19/01/2023: prolação da Decisão de não retratação.
- 16/07/2025: emissão do Voto nº 306/2025 - SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
- 17/07/2025: prolação da decisão de segunda instância da GGREC.
- 13/08/2025: notificação da decisão de segunda instância.

A sucessão desses atos demonstra a atividade contínua da Administração no impulsionamento do processo. A Lei nº 6.437/1977, que rege o Processo Administrativo Sanitário, é uma lei especial, e suas disposições se aplicam prioritariamente, enquanto a Lei nº 9.784/1999 (Lei geral do Processo Administrativo Federal) atua de forma subsidiária. O entendimento desta Agência, corroborado por pareceres jurídicos, é de que atos de instrução, análise e decisão, como os enumerados, são aptos a interromper a contagem do prazo da

prescrição intercorrente, reiniciando-o a cada nova movimentação processual.

Assim, não há que se falar em paralisação ou inércia da Administração Pública que justifique a decretação da prescrição intercorrente.

2.2.2. Da legalidade da atualização monetária

A recorrente também alega prejuízos em face da atualização monetária do débito, atribuindo o atraso no processo à Anvisa e buscando sua suspensão ou isenção. Contudo, esta solicitação não encontra amparo legal.

A correção monetária não possui natureza de penalidade, mas sim de recomposição do valor da dívida ao longo do tempo. Sua aplicação é uma imposição legal destinada a preservar o poder de compra da moeda, independentemente da duração do processo administrativo, evitando o locupletamento sem causa dos devedores. Conforme o PARECER n. 00002/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU, a correção monetária “é a atualização de um valor em face do fenômeno inflacionário, ou seja, uma atualização para que seja respeitado o valor real da moeda. Ela incide durante o procedimento administrativo de constituição do crédito, a fim de se evitar as perdas inflacionárias e o locupletamento sem causa dos devedores”.

Não há, portanto, que se falar em suspensão ou isenção da atualização monetária com base em alegada morosidade processual, uma vez que a correção monetária visa unicamente manter o valor real do débito, não sendo um "prejuízo" indevido, mas um ajuste necessário.

Não havendo, portanto, novos elementos de fato ou de direito que justifiquem a alteração das decisões anteriores, as alegações da recorrente são insuficientes para modificar a decisão impugnada. A infração está devidamente comprovada, os princípios processuais foram observados e a penalidade de multa aplicada encontra-se devidamente fundamentada nos critérios de dosimetria legal e nos precedentes da Anvisa.

3. VOTO

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso administrativo, expediente nº 1444882/25-2, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência, acrescido da devida atualização monetária.

É o entendimento que submeto à apreciação da Diretoria Colegiada.

Marcelo Mario Matos Moreira

Diretor Substituto
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mario Matos Moreira, Diretor Substituto**, em 28/01/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4034248** e o código CRC **6FCB80AE**.

Referência: Processo nº
25351.900079/2026-69

SEI nº 4034248